



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012534-08.2019.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**  
 Requerente:  
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Benassi Junior**

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados, desnecessária a produção de prova em audiência.

A relação jurídica de prestação de serviços advocatícios é incontroversa nos autos, inclusive é comprovada pelo diálogo eletrônico mantido entre as partes contratantes, bem assim pelo serviço prestado pelo autor junto ao Cartório de Protestos local, na data constante das etiquetas de autenticação, em agosto de 2019. As rés, de outro lado, não comprovaram nenhum tipo de pagamento.

É o que basta à procedência do pedido da parte autora, no particular.

Correção monetária dos honorários profissionais desde a data da prestação do serviço, pela tabela prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da mesma data, por se tratar de mora *ex re*.

Anote-se, contudo, que o contrato vincula a ambas as partes. Assim, tendo o autor aceitado trabalhar por R\$ 250,00 para a realização da diligência, não pode ora invocar aplicação da tabela da OAB, tampouco enumerar mais atos que os efetivamente aceitos pelas rés.

Da mesma forma, tratando-se de profissional sediado nesta Comarca, mas na cidade de Iracemápolis, não pode pretender onerar as rés com despesas de combustível e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1012534-08.2019.8.26.0320 - lauda 1**

estacionamento por conta de deslocamento até o cartório em Limeira. Não tendo informado tal circunstância às rés quando da contratação até para que elas tivessem a opção de buscar outro profissional correspondente, diretamente em Limeira, tais despesas se compreendem no custo de seu serviço, o qual deve por ele mesmo ser suportado.

De outro lado, as despesas com emolumentos do cartório são custo da operação das rés, e devem ser reembolsados ao autor, inclusive porque este não é obrigado a pagar para trabalhar.

Correção monetária dos valores de emolumentos adiantados desde a data do adiantamento ao cartório, pela tabela prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da mesma data, por se tratar de mora *ex re*.

Por fim, procede o pedido de danos morais.

Com efeito, a inadimplência das rés, ainda que ostensiva, não configura causa de indenização moral, mas é ocorrência desagradável cotidiana, inerente ao risco de todo profissional autônomo prestador de serviços.

De outro lado, contudo, a farta documentação juntada pelo autor, em combinação com o teor da contestação, revela que as rés pura e simplesmente usaram dos serviços do autor, e da diligência por ele empregada que inclusive adiantou do próprio bolso emolumentos de cartório, sem nenhuma intenção de pagar pelo serviço, a qual é mantida até hoje, via da resistência ao pedido inicial.

Não formularam proposta; não justificaram minimamente na defesa o motivo do não pagamento do valor contratado à época própria; e também sustentam que tal pagamento é indevido. Nada mais contrário à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, não se olvide que a contratação de advogado correspondente partiu diretamente do escritório de advocacia réu, que se valeu do autor como autêntica *longa manus*, em outro estado da federação, a fim de prestar seus serviços à corré. Era seu dever, inclusive do ponto de vista ético-profissional, não deixar de honrar a verba alimentar de seu parceiro externo.

Sob esse prisma, e sendo a corré destinatária final de tal serviço prestado pelo corpo de advogados o autor um deles, responde também, e solidariamente, pelos danos material e moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1012534-08.2019.8.26.0320 - lauda 2**

A punição deve ser exemplar, sobretudo pelo viés punitivo, a fim de que as rés se abstenham de reincidir em condutas semelhantes perante outros profissionais do direito, que dependem de verba honorária para sobreviver.

Nesse aspecto, em sede moral, de modo a sancionar a conduta irregular das rés, estimulando-as a não repeti-la, e também satisfazer o dano moral sofrido pelo autor, arbitro o montante da indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ressalto que o valor é compatível e não significa enriquecimento sem causa à parte autora não se olvide que o serviço envolvia apenas um acompanhamento de pessoa a cartório para reconhecimento de firma. Ao mesmo tempo, conforta-a dos danos sofridos.

Correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362, do E. STJ, pela tabela prática do E. TJSP; e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, desde a data seguinte ao dia do serviço prestado, por se tratar de dano (STJ, Súmula nº 54).

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por consequência **CONDENO** as rés, solidariamente:

**a)** nos honorários advocatícios contratuais, em favor da parte autora, no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com correção monetária desde a data da prestação do serviço, pela tabela prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da mesma data, por se tratar de mora *ex re*;

**b)** no reembolso das despesas com emolumentos do cartório adiantados pelo autor, já comprovados nos autos, com correção monetária desde a data do adiantamento ao cartório, pela tabela prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da mesma data, por se tratar de mora *ex re*;

**c)** em indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362, do E. STJ, pela tabela prática do E. TJSP; e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, desde a data seguinte ao dia do serviço prestado, por se tratar de dano (STJ, Súmula nº 54).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1012534-08.2019.8.26.0320 - lauda 3**

Deixo de impor às partes a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em virtude da Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55.

Anoto, desde logo, que embargos de declaração que visem à rediscussão de fatos envolvendo as partes, ou critérios de valoração das provas, serão apenados com multa, nos termos do Código de Processo Civil, que no particular se aplicam ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Transitada em julgado, digam as partes em termos de prosseguimento em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Limeira, 05 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012534-08.2019.8.26.0320 - lauda 4**